

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.424/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161988-06
Reclamação: 40.020125680-91
Reclamante: Linhares Comércio e Representações de Cereais Ltda
IE: 001032490.00-40
Proc. S. Passivo: Manoel da Silva Souza
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Comprovado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de documento fiscal com destinatário diverso daquele em que a mercadoria realmente se destinou, conforme declaração do Contribuinte destacado nas Notas Fiscais nºs 000331 e 000332, como destinatário da mercadoria (docs. de fls. 7/9).

Exige-se ICMS multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/17.

Regularmente comunicada da negativa de seguimento de sua impugnação em 22/09/09 (fls. 22) a Autuada apresenta Reclamação (fls. 24/31).

DECISÃO

Compete ao Conselho de Contribuintes, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da impugnação em face de sua intempestividade.

A ora Reclamante foi intimada do Auto de Infração em 18/08/09 (fls. 11).

Protocolou a Impugnação junto a Administração Fazendária de Araguari - MG em 18/09/09 (fls.13).

Considerando-se o art. 117 do RPTA (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos), o Fisco declarou a intempestividade da Impugnação apresentada.

O art. 117 do RPTA estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o Sujeito Passivo impugnar o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, **no prazo de 30 (trinta) dias** contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (g.n)

Considerando que a Contribuinte tem o prazo legal de 30 (trinta) dias para interpor impugnação ao lançamento, seu prazo venceu no dia 17/09/09, sendo a impugnação protocolizada no dia 18/09/09, portanto, intempestiva.

Intimada, apresenta Reclamação de fls. 24/31, tentando justificar os motivos que o levaram a proceder de tal forma, citando o § 1º do art. 163 da Lei nº 6763/75 e art. 117 do RPTA, alegando que com base em tais dispositivos legais, entendeu que o prazo seria contado a partir da juntada do comprovante de citação via AR aos autos:

“Diante da leitura dos dispositivos supracitados, percebemos, claramente, a confusão ocorrida na contagem do prazo, pois, na verdade, **a contagem do prazo deve-se iniciar a partir da juntada do AR pela Administração Fazendária**” (fls. 27).

Porém, não procede o entendimento da Reclamada porque o artigo que determina o prazo para apresentação da impugnação é o art. 117 do RPTA acima citado.

Na realidade, não há como, data vênua, acatar os argumentos da Reclamante, tendo em vista que dispôs do prazo legal de 30 (trinta) dias para se defender e o fez de forma intempestiva, conforme se vê do Ofício nº. 453/2009, da AF/2º Nível/Frutal (fls. 22).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

Ejcf/ml